



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana.

DESPACHO:
02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo das normas estabelecidas no Código Penal e legislação específica, são os configurados na presente Lei.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil cabíveis, os crimes contra a saúde humana serão punidos alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – multa;
- II – apreensão e inutilização do produto;
- III – cassação da habilitação profissional;
- IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- V – cancelamento do alvará de licenciamento de empresa;
- VI – privação de liberdade, nos termos desta lei.

Art. 3º. O valor das multas impostas pela presente lei podem variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1000.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil e outras penalidades cabíveis.



Parágrafo único. Os crimes contra a saúde humana são imputáveis a quem lhe deu causa ou para ele concorreu.

Art. 4º. São crimes contra a saúde humana:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção ou processamento de medicamentos, drogas e insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde humana, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente.

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, ou multa e interdição do estabelecimento, no caso de medicamentos, drogas e insumos e, nos demais casos, advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença ou multa.

II – fornecer, vender, facilitar a venda ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável.

III – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares ou sem fazer exame de HIV, e outras doenças incuráveis no sangue usado nesses procedimentos.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, interdição ou cancelamento do registro do estabelecimento responsável.

IV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizáveis, contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena - reclusão, de um a três anos, advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
H

V – utilizar, na preparação de hormônios ou outros produtos para o consumo humano, órgãos de animais doentes ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena – reclusão, de um a três anos, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e multa.

VI – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde humana sem a necessária habilitação legal.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

VII – cometer o exercício de encargos relacionados com a saúde humana a pessoa sem a necessária habilitação legal.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa.

VIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneamentos ou quaisquer outros que interessem à saúde humana.

Pena – reclusão de um a três anos e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

IX – possuir ou deter a qualquer título, com intenção de venda a terceiros, sem registro, autorização ou licença da autoridade sanitária competente, medicamentos ou droga psicotrópica ou qualquer outra que possam causar dependência física ou psíquica ao usuário.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*.

Parágrafo único. A pena será aumentada em dobro, se o adquirente for menor de idade e no caso de reincidência.

Art. 5º. A requerimento do Ministério Público, nos casos referidos no art. 4º desta Lei, o Juiz competente decretará:

I – a prisão preventiva dos indiciados, a fim de garantir a obtenção de provas documentais e testemunhais necessárias ao bom andamento do inquérito;



II – o seqüestro de bens, instrumentos, equipamentos, máquinas, livros, registros, documentos e outros materiais que contenham ou possam conter elementos indiciários ou de prova de crimes a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, a pedido do Ministério Público, conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem com a polícia e o Ministério Público na apuração e punição dos crimes contra a saúde humana, objeto desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer penas rigorosas para condutas que tem sido praticadas freqüentemente no Brasil, sem que culpados sejam punidos, prejudicando gravemente a saúde humana sem que os culpados sofram penalidades significativas.

Vender medicamentos "tarja vermelha" e "tarja preta" sem exigir a receita médica é conduta criminosa, pois há um número grande de usuários que acabam ficando dependentes dessas "drogas lícitas" e não encontram maiores dificuldades para adquirir esses produtos nas farmácias.

Outras condutas que tem vitimado número significativo de pacientes é a prática de operações cirúrgicas que exijam a aplicação ou transfusão de sangue, sem que seja realizado o teste de HIVA. É notório que os hemofílicos, além de pacientes com outros tipos de problema tem sido contaminados por descuido dos responsáveis pela aplicação do sangue.

O projeto inova, também, em dois aspectos necessários a facilitar a apuração dos crimes nele definidos: a decretação, pelo Juiz competente, da prisão preventiva do indiciado, a requerimento do Ministério Público; e a faculdade, dada ao Juiz do feito, de reduzir a pena ou conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na elucidação do crime. Essa medida deverá comprovar sua eficácia no Brasil, tal como ocorre em outros Países.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Tenho certeza que a aprovação deste projeto de lei estabelecendo penas de reclusão para as condutas criminosas que descreve, contribuirá para salvar milhares de vidas humanas.

Por isso, não tenho dúvida que a proposta será acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 1 de fevereiro de 2000.


Deputado FREIRE JÚNIOR

91437310-146

Lote: 80
Caixa: 103
PL Nº 2386/2000
6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/02/00 às 18:19 hs
Nome	Helena
Ponto	3.204

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.386, de 2000

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana.

DESPACHO: 02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

03/03/2000 - DCD

16/03/2000 - À publicação

17/03/2000 - À CSSF

17/03/2000 - Entrada na Comissão

19/04/2000 - Distribuído Ao Sr. SÉRGIO CARVALHO

19/04/2000 - Encaminhado ao Relator

___/___/___ - À CSSF o PL 3.237/00 para ser apensado a este.

09/08/2000 - Apensado a este o PL nº 3.237/00

05/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

05/06/2001 - O Deputado Sérgio Carvalho apresentou Requerimento solicitando a desapensação deste do PL nº 3.237/2000

05/06/2001 - Ofício nº 221/2001-P ao Pres. CD solicitando que seja desapensado deste o PL nº 3.237/2000.

21/06/2001 - Indeferido requerimento da CSSF solicitando a desapensação do PL 3.237/00 deste.
DESPACHO: INDEFIRO, POR ENTENDER QUE HÁ CORRELAÇÃO ENTRE AS MATÉRIAS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO, RESTANDO, PORTANTO, REGIMENTAL A APENSAÇÃO REFERIDA.

21/06/2001 - Ofício SGM/P nº 813/01 "INDEFERINDO" o pedido de desapensação, por entender que há correlação entre as matérias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 221/2001-P

Brasília, 5 de junho de 2001.

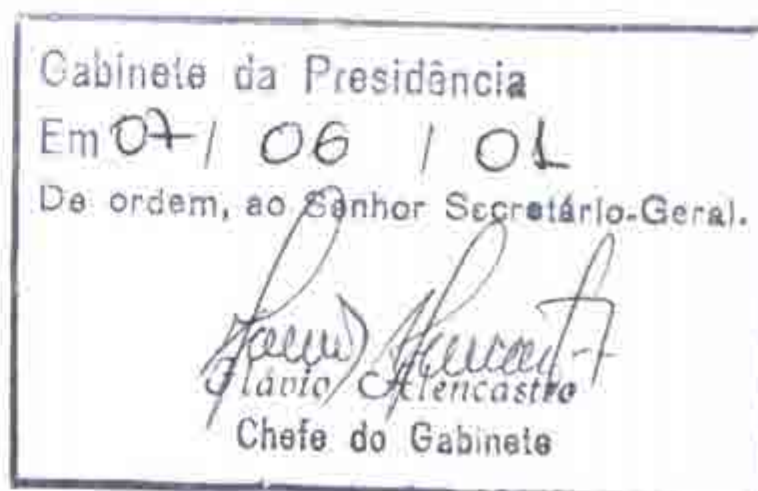
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 3.237/2000**, do Sr. Wagner Salustiano, que "Dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica", **para determinar sua desapensação do Projeto de Lei nº 2.386/2000**, do Sr. Freire Júnior, que "Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana".

Tal solicitação decorre de Requerimento, cópia anexa, apresentado pelo Relator da matéria, Deputado Sérgio Carvalho, que em sua análise preliminar entendeu não se tratar de proposições correlatas. Não se adequando, pois, ao disposto no art. 142 do RICD.

Atenciosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 103
PL Nº 2386/2000
8

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	Nº: <i>2142/01</i>
Data: <i>08/06/01</i>	Port: <i>9100</i>
Ass: <i>Angela</i>	Recb: <i>3491</i>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Sérgio Carvalho)

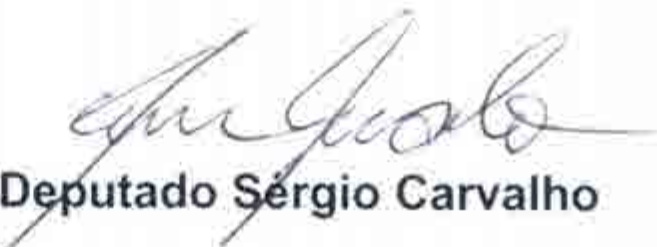
Requer a desapensação do Projeto de Lei n.º 3.237, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex.^a a desapensação do Projeto de Lei n.º 3.237, de 2000, "que dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica" do Projeto de Lei n.º 2.386, de 2000, "que dispõe sobre os crimes contra a saúde humana", por não atender às exigências do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observe-se que a proposição apensada tão-somente visa a instituir uma proibição e cometer à Vigilância Sanitária a responsabilidade pela fiscalização do disposto, enquanto que a proposição principal tem como objetivo a instituição algo com um código de infrações sanitárias, não havendo, portanto, as identidade ou correlação exigidas pelas normas regimentais.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2001.


Deputado Sérgio Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref.Of.221/01-CSSF

Indefiro, por entender que há correlação entre as matérias, de conformidade com o disposto no art. 142, *caput*, do Regimento Interno, restando, portanto, regimental a apensação referida. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 21/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2398 - 1

SGM/P nº 813/01

Brasília, 21 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 221/2001-P, datado de 5 de junho do corrente ano, contendo solicitação de desapensação do Projeto de Lei nº 3.237/00, que dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica, do Projeto de Lei nº 2.386/00, que dispõe sobre os crimes contra a saúde humana, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, por entender que há correlação entre as matérias, de conformidade com o disposto no art. 142, *caput*, do Regimento Interno, restando, portanto, regimental a apensação referida. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.

(Apensado o PL 3.237, de 2000)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal e nas legislações específicas.

Prevê penalidades que variam desde uma simples multa até a privação de liberdade.

Considera como imputável por crime contra a saúde humana quem lhe der causa ou concorrer para ele.

No art. 4º, lista nove crimes contra a saúde humana, estabelecendo as respectivas penas. Dentre estes se incluem: atuar em vários campos da saúde sem o devido registro ou licença do órgão sanitário competente; a venda de produtos sem a observância da exigência da receita médica; a produção, comercialização ou aplicação de sangue e de seus derivados contrariando normas legais ou regulamento específico; o exercício de profissão relacionada à saúde humana sem a devida habilitação legal; a fraude ou falsificação de alimentos, bebidas, medicamentos e outros produtos que



5757B7AB50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coloquem em risco a saúde humana, e a venda de medicamentos ou droga psicotrópica que causem dependência.

A pena mais comum prevê reclusão, de um a três anos, e multa, além de interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável. Tal penalidade se aplica aos crimes previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do referido artigo.

Reclusão de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*, é a pena mais grave, relacionando-se às atividades criminosas que favoreçam a venda a terceiros de medicamentos ou drogas psicotrópicas ou qualquer outra substância que possa provocar dependência física ou psíquica ao usuário.

Estão previstas a prisão preventiva dos indiciados, a requerimento do Ministério Público, e o seqüestro de bens, instrumentos ou outros materiais necessários à comprovação do crime.

Prevê, ainda, que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na investigação e punição dos crimes previstos nesta lei.

Tramita apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, de autoria do Deputado Wagner Salustiano, que "dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica."

Estabelece que os órgãos de vigilância sanitária são responsáveis para fiscalizar a venda de cosméticos sem prescrição médica. Ademais, prevê que o desrespeito à lei será punido nos termos da legislação sanitária em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que posteriormente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR



5757R7AR50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto sob comento tem o grande mérito de procurar estabelecer um elenco de atividades consideradas criminosas contra a saúde humana, com o intuito de valorizar a vida e a higidez de nossa população.

Por mais óbvia que possa ser tal preocupação, lamentavelmente não tem sido esta a postura dominante em nosso País. A saúde de nossos cidadãos, principalmente dos mais necessitados, não tem recebido o devido cuidado e atenção.

Este descaso é crônico, e se manifesta seja nas péssimas condições de vida de nossa gente, seja na precariedade da assistência médico-hospitalar ou, ainda, na impunidade daqueles que colocam em risco a saúde humana.

Punir severamente os que teimam em lucrar às custas da vida de muitos cidadãos é, em verdade, uma medida insubstituível de preservação da saúde das pessoas.

É inadmissível conviver com a impunidade dos que falsificam, adulteram ou não cumprem as exigências de qualidade de medicamentos, alimentos ou qualquer produto de uso humano. Da mesma forma, é imperdoável a negligência em relação aos cuidados indispensáveis para o uso do sangue, incluindo-se o exame para identificação do HIV.

São, portanto, inúmeras as situações que colocam em risco a saúde e a integridade física das pessoas. O projeto sob apreciação elenca um conjunto de crimes e penas que não nos parece apropriado. Em algumas situações a proposição é menos exigente do que a legislação em vigor, como no casos das fraudes e falsificações de medicamentos, que passaram a ser considerados crimes hediondos.

Entra de forma insuficiente no terreno das drogas e psicotrópicos, matéria já disciplinada por legislação específica e muito mais completa.

Por outro lado, apenas amplia, em muitos casos, as penas, transferindo do campo meramente administrativo, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, para a esfera criminal. Contudo, mistura indevidamente em um mesmo dispositivo legal ações penais com medidas administrativas.



5757B7AB50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As contribuições desta proposição para reduzir as ameaças à saúde humana e reduzir a impunidade são mínimas e não compensam as suas grandes impropriedades. A sua aprovação poderia significar retrocesso na caracterização e penalização de alguns crimes, como observado, além de ter um grande potencial para gerar mais confusão no já complicado processo de punir os crimes contra a saúde humana.

Muito provavelmente, geraria grandes controvérsias jurídicas, que ampliaram ainda mais a impunidade existente.

A proposição apensada apenas ratifica a legislação sanitária vigente, que seria aplicada nos casos de venda de cosméticos sem prescrição médica, não oferecendo qualquer contribuição relevante sobre a matéria aqui apreciada.

Sob a ótica desta Comissão, entende-se que os propósitos da proposição principal de ampliar penas para reduzir a impunidade e assim reduzir as ameaças à saúde humana não foram alcançados com os dispositivos apresentados.

Não se aprofunda aqui sobre contradições e inconsistências sobre questões penais ou administrativas por se tratar de matéria de competência da especial da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.386, de 2000 e ao PL 3.237, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado Carlos Mosconi
Relator



5757B7AB50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.386, de 2000 e do Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.386, DE 2000

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo das normas estabelecidas no Código Penal e legislação específica, são os configurados na presente Lei.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil cabíveis, os crimes contra a saúde humana serão punidos alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – multa;
- II – apreensão e inutilização do produto;
- III – cassação da habilitação profissional;
- IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- V – cancelamento do alvará de licenciamento de empresa;

VI – privação de liberdade, nos termos desta lei.

Art. 3º. O valor das multas impostas pela presente lei podem variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1000.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções de natureza civil e outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os crimes contra a saúde humana são imputáveis a quem lhe deu causa ou para ele concorreu.

Art. 4º. São crimes contra a saúde humana:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção ou processamento de medicamentos, drogas e insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde humana, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente.

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, ou multa e interdição do estabelecimento, no caso de medicamentos, drogas e insumos e, nos demais casos, advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença ou multa.

II – fornecer, vender, facilitar a venda ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável.

III – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares ou sem fazer exame de HIV, e outras doenças incuráveis no sangue usado nesses procedimentos.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, interdição ou cancelamento do registro do estabelecimento responsável.

IV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizáveis, contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena - reclusão, de um a três anos, advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e multa.

V – utilizar, na preparação de hormônios ou outros produtos para o consumo humano, órgãos de animais doentes ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena – reclusão, de um a três anos, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e multa.

VI – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde humana sem a necessária habilitação legal.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

VII – cometer o exercício de encargos relacionados com a saúde humana a pessoa sem a necessária habilitação legal.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos e multa.

VIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneamentos ou quaisquer outros que interessem à saúde humana.

Pena – reclusão de um a três anos e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

IX – possuir ou deter a qualquer título, com intenção de venda a terceiros, sem registro, autorização ou licença da autoridade sanitária competente, medicamentos ou droga psicotrópica ou qualquer outra que possam causar dependência física ou psíquica ao usuário.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*.

Parágrafo único. A pena será aumentada em dobro, se o adquirente for menor de idade e no caso de reincidência.

Art. 5º. A requerimento do Ministério Público, nos casos referidos no art. 4º desta Lei, o Juiz competente decretará:

I – a prisão preventiva dos indiciados, a fim de garantir a obtenção de provas documentais e testemunhais necessárias ao bom andamento do inquérito;

II – o seqüestro de bens, instrumentos, equipamentos, máquinas, livros, registros, documentos e outros materiais que contenham ou possam conter elementos indiciários ou de prova de crimes a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, a pedido do Ministério Público, conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem com a polícia e o Ministério Público na apuração e punição dos crimes contra a saúde humana, objeto desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer penas rigorosas para condutas que tem sido praticadas freqüentemente no Brasil, sem que culpados sejam punidos, prejudicando gravemente a saúde humana sem que os culpados sofram penalidades significativas.

Vender medicamentos "tarja vermelha" e "tarja preta" sem exigir a receita médica é conduta criminosa, pois há um número grande de usuários que acabam ficando dependentes dessas "drogas lícitas" e não encontram maiores dificuldades para adquirir esses produtos nas farmácias.

Outras condutas que tem vitimado número significativo de pacientes é a prática de operações cirúrgicas que exijam a aplicação ou transfusão de sangue, sem que seja realizado o teste de HIV. É notório que os

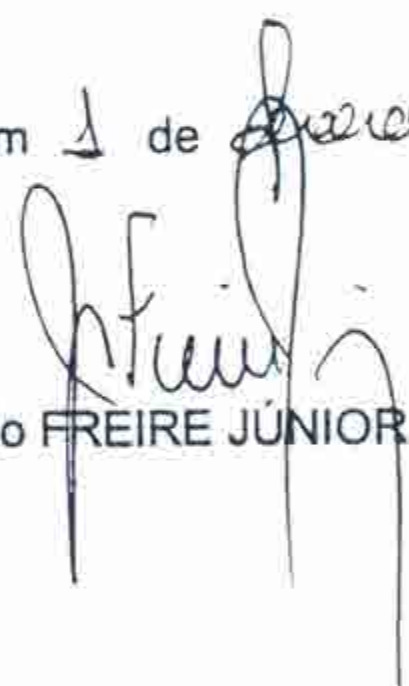
hemofílicos, além de pacientes com outros tipos de problema tem sido contaminados por descuido dos responsáveis pela aplicação do sangue.

O projeto inova, também, em dois aspectos necessários a facilitar a apuração dos crimes nele definidos: a decretação, pelo Juiz competente, da prisão preventiva do indiciado, a requerimento do Ministério Público; e a faculdade, dada ao Juiz do feito, de reduzir a pena ou conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na elucidação do crime. Essa medida deverá comprovar sua eficácia no Brasil, tal como ocorre em outros Países.

Tenho certeza que a aprovação deste projeto de lei estabelecendo penas de reclusão para as condutas criminosas que descreve, contribuirá para salvar milhares de vidas humanas.

Por isso, não tenho dúvida que a proposta será acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 1 de Janeiro de 2000.


Deputado FREIRE JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.237, DE 2000

(Do Sr. Wagner Salustiano)

Dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de produtos cosméticos sem a devida prescrição médica, decorrente de avaliação e exame clínico.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei, considera-se cosmético os produtos de finalidade estética e protetora de qualquer natureza.

Art. 2º Os órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios ficam responsáveis pela fiscalização do disposto no artigo anterior, inclusive para venda domiciliar.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, os infratores do disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades previstas na legislação sanitária em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia prolifera nos estabelecimentos de comércio varejista, nos salões de beleza ou, ainda, por intermédio de vendedoras domiciliares uma enorme gama de produtos cosméticos: são hidratantes, revitalizantes, umectantes, protetores, rejuvenescedores etc. que estão à disposição dos consumidores.

Muitos desses produtos contêm em suas respectivas composições desde substâncias comprovadamente inócuas, até fármacos, cuja prescrição deveria ser reservada aos médicos.

O resultado dessa liberalidade excessiva na comercialização de cosméticos é o consumo desmedido e muitas vezes contraindicado de compostos com potencial lesivo ao organismo humano. Acumulam-se, assim, os casos de lesões cutâneas e mucosas originárias do uso indevido de tais produtos, sem que o consumidor esteja alertado para os riscos que corre.

Destaque-se, inclusive, que muitas das lesões adquiridas pelo uso de produtos aparentemente inofensivos como batons, cremes, perfumes etc. são graves, levando até mesmo ao comprometimento do restante do organismo e a deformidades e cicatrizes irrecuperáveis.

Segundo dados divulgados pela imprensa, o mercado de vendas de produtos de beleza por marketing direto ou domiciliar movimentou no ano de 1999, no País, algo em torno de R\$ 3,7 bilhões, ocupando cerca de 1,4 milhões de vendedoras. Essas profissionais, evidentemente, não possuem qualificação mínima para indicar um produto de uso tópico, para diagnosticar o tipo de pele da consumidora, segundo as especificações do produto e a disfunção estética em questão.

A venda desses produtos tornou-se tão lucrativa que em março próximo passado foi comemorada em uma emissora de TV a venda recorde de um gel "reductor de gorduras localizadas e celulite". A técnica utilizada para induzir os consumidores a adquirirem tais produtos omite que a obesidade é um problema de saúde, que precisa de tratamento adequado e orientação

especializada. Além disso, o uso indiscriminado desses cremes pode causar lesões cutâneas e sistêmicas importantes.

Isto posto, ante aos evidentes necessidade e alcance social e sanitário desta proposição, esperamos vê-la apoiada por nosso ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.


Deputado WAGNER SALUSTIANO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.

(Apensado o PL 3.237, de 2000)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal e nas legislações específicas.

Prevê penalidades que variam desde uma simples multa até a privação de liberdade.

Considera como imputável por crime contra a saúde humana quem lhe der causa ou concorrer para ele.

No art. 4º, lista nove crimes contra a saúde humana, estabelecendo as respectivas penas. Dentre estes se incluem: atuar em vários campos da saúde sem o devido registro ou licença do órgão sanitário competente; a venda de produtos sem a observância da exigência da receita médica; a produção, comercialização ou aplicação de sangue e de seus derivados contrariando normas legais ou regulamento específico; o exercício de profissão relacionada à saúde humana sem a devida habilitação legal; a fraude ou falsificação de alimentos, bebidas, medicamentos e outros produtos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

coloquem em risco a saúde humana, e a venda de medicamentos ou droga psicotrópica que causem dependência.

A pena mais comum prevê reclusão, de um a três anos, e multa, além de interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável. Tal penalidade se aplica aos crimes previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do referido artigo.

Reclusão de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*, é a pena mais grave, relacionando-se às atividades criminosas que favoreçam a venda a terceiros de medicamentos ou drogas psicotrópicas ou qualquer outra substância que possa provocar dependência física ou psíquica ao usuário.

Estão previstas a prisão preventiva dos indiciados, a requerimento do Ministério Público, e o seqüestro de bens, instrumentos ou outros materiais necessários à comprovação do crime.

Prevê, ainda, que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na investigação e punição dos crimes previstos nesta lei.

Tramita apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, de autoria do Deputado Wagner Salustiano, que "dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica."

Estabelece que os órgãos de vigilância sanitária são responsáveis para fiscalizar a venda de cosméticos sem prescrição médica. Ademais, prevê que o desrespeito à lei será punido nos termos da legislação sanitária em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que posteriormente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto sob comento tem o grande mérito de procurar estabelecer um elenco de atividades consideradas criminosas contra a saúde humana, com o intuito de valorizar a vida e a higidez de nossa população.

Por mais óbvia que possa ser tal preocupação, lamentavelmente não tem sido esta a postura dominante em nosso País. A saúde de nossos cidadãos, principalmente dos mais necessitados, não tem recebido o devido cuidado e atenção.

Este descaso é crônico, e se manifesta seja nas péssimas condições de vida de nossa gente, seja na precariedade da assistência médico-hospitalar ou, ainda, na impunidade daqueles que colocam em risco a saúde humana.

Punir severamente os que teimam em lucrar às custas da vida de muitos cidadãos é, em verdade, uma medida insubstituível de preservação da saúde das pessoas.

É inadmissível conviver com a impunidade dos que falsificam, adulteram ou não cumprem as exigências de qualidade de medicamentos, alimentos ou qualquer produto de uso humano. Da mesma forma, é imperdoável a negligência em relação aos cuidados indispensáveis para o uso do sangue, incluindo-se o exame para identificação do HIV.

São, portanto, inúmeras as situações que colocam em risco a saúde e a integridade física das pessoas. O projeto sob apreciação elenca um conjunto de crimes e penas que não nos parece apropriado. Em algumas situações a proposição é menos exigente do que a legislação em vigor, como no casos das fraudes e falsificações de medicamentos, que passaram a ser considerados crimes hediondos.

Entra de forma insuficiente no terreno das drogas e psicotrópicos, matéria já disciplinada por legislação específica e muito mais completa.

Por outro lado, apenas amplia, em muitos casos, as penas, transferindo do campo meramente administrativo, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, para a esfera criminal. Contudo, mistura indevidamente em um mesmo dispositivo legal ações penais com medidas administrativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As contribuições desta proposição para reduzir as ameaças à saúde humana e reduzir a impunidade são mínimas e não compensam as suas grandes impropriedades. A sua aprovação poderia significar retrocesso na caracterização e penalização de alguns crimes, como observado, além de ter um grande potencial para gerar mais confusão no já complicado processo de punir os crimes contra a saúde humana.

Muito provavelmente, geraria grandes controvérsias jurídicas, que ampliaram ainda mais a impunidade existente.

A proposição apensada apenas ratifica a legislação sanitária vigente, que seria aplicada nos casos de venda de cosméticos sem prescrição médica, não oferecendo qualquer contribuição relevante sobre a matéria aqui apreciada.

Sob a ótica desta Comissão, entende-se que os propósitos da proposição principal de ampliar penas para reduzir a impunidade e assim reduzir as ameaças à saúde humana não foram alcançados com os dispositivos apresentados.

Não se aprofunda aqui sobre contradições e inconsistências sobre questões penais ou administrativas por se tratar de matéria de competência da especial da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.386, de 2000 e ao PL 3.237, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.

Deputado Carlos Mesconi

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.386, de 2000 e do Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000.

(Apensado o PL 3.237, de 2000)

Dispõe sobre os crimes contra a saúde humana

Autor: Deputado Freire júnior

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estabelece os crimes contra a saúde humana, sem prejuízo do estabelecido no Código Penal e nas legislações específicas.

Prevê penalidades que variam desde uma simples multa até a privação de liberdade.

Considera como imputável por crime contra a saúde humana quem lhe der causa ou concorrer para ele.

No art. 4º, lista nove crimes contra a saúde humana, estabelecendo as respectivas penas. Dentre estes se incluem: atuar em vários campos da saúde sem o devido registro ou licença do órgão sanitário competente; a venda de produtos sem a observância da exigência da receita médica; a produção, comercialização ou aplicação de sangue e de seus derivados contrariando normas legais ou regulamento específico; o exercício de profissão relacionada à saúde humana sem a devida habilitação legal; a fraude ou falsificação de alimentos, bebidas, medicamentos e outros produtos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

coloquem em risco a saúde humana, e a venda de medicamentos ou droga psicotrópica que causem dependência.

A pena mais comum prevê reclusão, de um a três anos, e multa, além de interdição e cancelamento da licença do estabelecimento responsável. Tal penalidade se aplica aos crimes previstos nos incisos II, III, IV, V e VII do referido artigo.

Reclusão de cinco a dez anos, sem direito a *sursis*, é a pena mais grave, relacionando-se às atividades criminosas que favoreçam a venda a terceiros de medicamentos ou drogas psicotrópicas ou qualquer outra substância que possa provocar dependência física ou psíquica ao usuário.

Estão previstas a prisão preventiva dos indiciados, a requerimento do Ministério Público, e o seqüestro de bens, instrumentos ou outros materiais necessários à comprovação do crime.

Prevê, ainda, que o juiz, a pedido do Ministério Público, poderá conceder imunidade penal aos co-réus que colaborarem na investigação e punição dos crimes previstos nesta lei.

Tramita apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, de autoria do Deputado Wagner Salustiano, que "dispõe sobre a proibição de venda de cosméticos sem prescrição médica."

Estabelece que os órgãos de vigilância sanitária são responsáveis para fiscalizar a venda de cosméticos sem prescrição médica. Ademais, prevê que o desrespeito à lei será punido nos termos da legislação sanitária em vigor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta comissão não tem poder terminativo sobre a matéria, que posteriormente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto sob comento tem o grande mérito de procurar estabelecer um elenco de atividades consideradas criminosas contra a saúde humana, com o intuito de valorizar a vida e a higidez de nossa população.

Por mais óbvia que possa ser tal preocupação, lamentavelmente não tem sido esta a postura dominante em nosso País. A saúde de nossos cidadãos, principalmente dos mais necessitados, não tem recebido o devido cuidado e atenção.

Este descaso é crônico, e se manifesta seja nas péssimas condições de vida de nossa gente, seja na precariedade da assistência médico-hospitalar ou, ainda, na impunidade daqueles que colocam em risco a saúde humana.

Punir severamente os que teimam em lucrar às custas da vida de muitos cidadãos é, em verdade, uma medida insubstituível de preservação da saúde das pessoas.

É inadmissível conviver com a impunidade dos que falsificam, adulteram ou não cumprem as exigências de qualidade de medicamentos, alimentos ou qualquer produto de uso humano. Da mesma forma, é imperdoável a negligência em relação aos cuidados indispensáveis para o uso do sangue, incluindo-se o exame para identificação do HIV.

São, portanto, inúmeras as situações que colocam em risco a saúde e a integridade física das pessoas. O projeto sob apreciação elenca um conjunto de crimes e penas que não nos parece apropriado. Em algumas situações a proposição é menos exigente do que a legislação em vigor, como no casos das fraudes e falsificações de medicamentos, que passaram a ser considerados crimes hediondos.

Entra de forma insuficiente no terreno das drogas e psicotrópicos, matéria já disciplinada por legislação específica e muito mais completa.

Por outro lado, apenas amplia, em muitos casos, as penas, transferindo do campo meramente administrativo, de responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária, para a esfera criminal. Contudo, mistura indevidamente em um mesmo dispositivo legal ações penais com medidas administrativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As contribuições desta proposição para reduzir as ameaças à saúde humana e reduzir a impunidade são mínimas e não compensam as suas grandes impropriedades. A sua aprovação poderia significar retrocesso na caracterização e penalização de alguns crimes, como observado, além de ter um grande potencial para gerar mais confusão no já complicado processo de punir os crimes contra a saúde humana.

Muito provavelmente, geraria grandes controvérsias jurídicas, que ampliaram ainda mais a impunidade existente.

A proposição apensada apenas ratifica a legislação sanitária vigente, que seria aplicada nos casos de venda de cosméticos sem prescrição médica, não oferecendo qualquer contribuição relevante sobre a matéria aqui apreciada.

Sob a ótica desta Comissão, entende-se que os propósitos da proposição principal de ampliar penas para reduzir a impunidade e assim reduzir as ameaças à saúde humana não foram alcançados com os dispositivos apresentados.

Não se aprofunda aqui sobre contradições e inconsistências sobre questões penais ou administrativas por se tratar de matéria de competência da especial da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº 2.386, de 2000 e ao PL 3.237, de 2000.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.

Deputado Carlos Mosconi

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.386, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.386, de 2000 e do Projeto de Lei nº 3.237, de 2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente